



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA

REF. CONCORRÊNCIA Nº 10/2023

Prezado Senhor!

A empresa **CONSTRUTORA SOLO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.706.125/0001-80, Inscrição Estadual nº 255.107.030, com endereço comercial na Rua Anita Garibaldi, nº 270 – Sala 602 – Centro, Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, telefone (49) 99111-6776 (*WhatsApp*) e e-mail construtorasolo@gmail.com, através de seu administrador, que ao final subscreve, vem a presença Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta digna Comissão e Licitações que julgou como habilitada a empresa **FORTALEZA VIDROS E AÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.149.810/0001-93, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

RECEBIDO 01/03/23
Jean Robson Vianna
Gerente de Compras e Licitação



I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso administrativo é apresentado no prazo estabelecido o art. 109, I da Lei de licitações nº 8.666/93, uma vez, que a recorrente foi publicada a Ata de Habilitação no site do município de Dionísio Cerqueira em 22 de fevereiro de 2023 (quarta-feira), iniciando-se o prazo de 5 (cinco) dias uteis para, desta forma o prazo para a interposição de recursos finda em 01 de março de 2023 (quarta-feira).

Tendo em vista que “na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade”, exegese do Art. 110, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Desta forma é TEMPESTIVO o presente Recurso Administrativo.

II. DOS FATOS.

A empresa recorrente participa do processo licitatório Concorrência nº 10/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução da obra de construção de escola, tipo 12 salas padrão FNDE, relativo ao projeto *as built* e reprogramação orçamentaria para conclusão de obra.

Ocorre que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão Permanente de Licitações entendeu por julgar habilitada a empresa FORTALEZA VIDROS E AÇOS LTDA, em dissonância das normas editalícias e legais, conforme se demonstrará a seguir.

III. DAS RAZOES PARA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE FORTALEZA VIDROS E AÇOS LTDA



Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital, de forma que não há discricionariedade da Comissão em admitir a sua não observância.

No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública) os requisitos específicos de habilitação (capacidade técnica operacional da empresa licitante e capacidade técnico profissional), devem ser não só observadas, **mas seguidas a risca**, as quais tem a finalidade de evitar prejuízo social, econômico e administrativo para a Administração avaliando assim a solidez e a capacidade técnica de execução da obra, dentro dos parâmetros de complexidade que a mesma exige.

No caso em análise não é o que se verifica, pois, a empresa FORTALEZA VIDROS E AÇOS LTDA, não atendeu as regras do instrumento convocatório ao apresentar acervos técnicos incompatíveis com o objeto da obra, defrontando o instrumento convocatório, em atenção especial nos itens 7.8.2 alínea “a” (capacidade técnica operacional) e 7.8.2 alínea “b” (capacidade técnico profissional), vejamos:

7.8 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.8.1. - Prova de registro da empresa e do responsável técnico no CREA ou CAU, com jurisdição no Estado onde está sediada a empresa, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas.

7.8.2 - Comprovação de aptidão para execução dos serviços:

a) - Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes ao descrito no objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de **ATESTADO E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, devidamente registrado junto ao CREA ou CAU.

b) Demonstração de capacidade técnico profissional, através de comprovação de que a proponente possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR** (Eng. Civil), o qual será obrigatoriamente o engenheiro preposto (residente na obra), detentor de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, expedido pelo CREA ou CAU, por execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto do presente edital.

Parágrafo Único - Poderá ser apresentado um único atestado, em atendimento as alíneas “a” e “b” deste subitem, desde que no mesmo atestado conste como responsável e contratada, a licitante participante e o responsável técnico indicado pela mesma.



Ocorre que a empresa FORTALEZA VIDROS E AÇOS LTDA apresentou Acervos Técnicos insuficientes para comprovar suas capacidades técnicas operacionais e profissional para executar a obra. Vejamos:

Numero do RRT: 9429828	Tipo do RRT: SIMPLES - EXTEMPORANEO	Registrado em: 25/02/2021
Forma de registro: RETIFICADOR a 9429828	Participação Técnica: INDIVIDUAL	
Descrição		
Execução de obra para conclusão de pavilhão industrial, com estrutura em concreto armado de 400m ² , fundação superficial de 400m ² e fechamento em alvenaria de 400m ² . Porticos pré-moldados e cobertura já encontra-se executados.		
Empresa contratada: FORTALEZA VIDROS E AÇOS LTDA CNPJ: 12.149.810/0001-93		
DADOS DO CONTRATO		
Contratante: MUNICIPIO DE PRINCESA CPF/CNPJ: 01612836000100	Nº 545	
RUA RIO GRANDE DO SUL		
Complemento		
Cidade: PRINCESA	Bairro: CENTRO	UF: SC CEP: 89935000
Contrato		Celebrado em 23/12/2019
Valor do contrato: R\$ 3.000,00		Tipo do Contratante
Data de início: 05/01/2020		Data de Fim: 2020-08-12

DADOS DO CONTRATO		
Contratante: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira CPF/CNPJ: 83026773000174	Nº 413	
RUA Santos Dumont		
Complemento		
Cidade: DIONÍSIO CERQUEIRA	Bairro: Centro	UF: SC CEP: 89950000
Contrato: 14/2019		Celebrado em 12/04/2019
Valor do contrato: R\$ 0,00		Tipo do Contratante: Órgão Público
Data de início: 09/07/2019		Data de Fim: 2019-08-14
ATIVIDADE TÉCNICA REALIZADA		
2.1.2 - Execução de reforma de edificação, 138,00 m ² - metro quadrado; 2.1.5 - Execução de adequação de acessibilidade, 15,39 m ² - metro quadrado;		
ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO		
AVENIDA Av. Prefeito Adelino Mangini	Nº 415	
Complemento: Biblioteca Municipal		
Cidade: Dionísio Cerqueira	Bairro: centro	UF: SC CEP: 89950000



CONSTRUÇÃO DE BARRAÇÃO PARA SEDE DO VIVEIRO MUNICIPAL			
Empresa contratada: FORTALEZA VIDROS E AÇOS LTDA CNPJ: 12.149.810/0001-93			
DADOS DO CONTRATO			
Contratante: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL CPF/CNPJ: 95589271000130			
RUA JOÃO ARISI		Nº 115	
Complemento			
Cidade: FLOR DA SERRA DO SUL	Bairro: CENTRO	UF: PR	CEP: 85618000
Contrato	Celebrado em 11/10/2019		
Valor do contrato: R\$ 3.000,00	Tipo do Contratante		
Data de início: 11/10/2019	Data de fim: 2020-02-06		
ATIVIDADE TÉCNICA REALIZADA			
2.1.1 - Execução de obra: 160 m ² ; 2.2.2 - Execução de estrutura de concreto: 160 m ² ; 2.2.4 - Execução de estrutura metálica: 160 m ² ; 2.2.6 - Execução de outras estruturas: 181,44 m ² ; 2.5.1 - Execução de instalações hidrossanitárias prediais: 160 m ² ; 2.5.5 - Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio: 160 m ² ; 2.5.7 - Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão: 160 m ²			

Como podemos nitidamente perceber, os acervos técnicos apresentados pela proponente FORTALEZA VIDROS E AÇOS LTDA, diferem do objeto e dos serviços pedidos no Edital de Concorrência nº 10/2023.

1 - DO OBJETO
1.1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA, TIPO 12 SALAS PADRÃO FNDE, RELATIVO AO PROJETO AS BUILT E REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTARIA PARA CONCLUSÃO DE OBRA, TENDO COMO TERMO DE REFERÊNCIA O PROCESSO 10/2015, CONFORME TERMO DE CONVENIO 32326/2014, ID 1015556, PACTUADO COM FNDE/MEC.

Os atestados apresentados pela proponente FORTALEZA VIDROS E AÇOS LTDA, demonstram claramente que os serviços executados foram, a conclusão de um pavilhão industrial, a reforma de uma edificação de 138,00 m² e a construção de um barracão de 160,00 m²; e assim não sendo obras semelhantes ou compatíveis requisitadas pelo instrumento convocatório.

Então podemos comprovar, é que, dos testados técnicos que a recorrida empresa apresentou, o único que se assemelha ao objeto licitado é a reforma da biblioteca municipal de Dionísio Cerqueira com apenas 138,00 m² de área de intervenção e sendo assim, incompatível com a complexidade com a obra, objeto do Edital em comento.



Assim sendo, é impreterível que a digníssima Comissão de Licitações tenha como decisão justa a ser tomada, a inabilitação da empresa FORTALEZA VIDROS E AÇOS LTDA, por não apresentar capacidade técnica operacional e profissional suficiente para a execução da obra, objeto do Edital de Concorrência nº 10/2023, publicada pelo município de Dionísio Cerqueira (SC).

IV. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA.

A falta de capacidade técnica (operacional e profissional) da empresa recorrida, fere o princípio do ato convocatório e por consequência os princípios da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias e principalmente fere o princípio da isonomia, trazendo assim grande prejuízo, não somente com relação a empresa recorrente, mas, principalmente à municipalidade, impondo a Administração e ao licitantes a observância das normas estabelecidas no edital, velando pelo princípio da eficiência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. **1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa **** **com quantitativos insuficientes**, bem como atestados em nome da empresa ****, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ****. **3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).



(TJ-RS - AI: XXXXX RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/08/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2018)

Ao habilitar a empresa recorrida, a Administração vem a dar tratamento diferenciado, em prejuízo à recorrente sem qualquer amparo legal, ferindo assim o princípio da isonomia.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

“O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Atiliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto dos atos administrativos: “... Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**” (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg 92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pela Administração – como no presente caso.

A final, trata-se de ato que contraria o **próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade.**

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:



(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública, vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo, que é a habilitação da empresa recorrida, para que seja considerada INABILITADA a empresa FORTALEZA VIDROS E AÇOS LTDA, pois os atestados técnicos apresentados pela mesma, não contemplam serviços de obras semelhantes, **faltando inclusive serviços de extrema importância para a execução total da obra.**

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento aos requisitos legais, pugna a recorrente pelo recebimento do presente recurso;

Requer que seja, processado e julgado, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme o art. 109 § 4º da Lei 8.999/93 e assim seja reformada a decisão aqui acatada para **INABILITAR** a empresa **FORTALEZA VIDROS E AÇOS LTDA**. E assim dando prosseguimento ao certame para a abertura do envelope de propostas de preços.

Caso não seja reconsiderada a decisão recorrida pela d. Comissão de Licitações, requer, seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior, para que seja reapreciado.



Requer, por fim que todas as comunicações relativas ao presente recurso e seu julgamento, além de regular publicação em diário oficial, sejam feitas diretamente a recorrente através do e-mail construtorasolo@gmail.com, sob pena de nulidade, nos termos do art. 26, c/c art. 28 da lei 9.784/99.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Concórdia, 28 de fevereiro de 2023


NEUDI WUDER
Administrador